



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723368/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.048 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF, Moléstia Grave
Recorrente NILO LUIZ CERATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

São isentos, nos termos do inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, os rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave. Por outro lado, quando tais rendimentos decorrerem do trabalho assalariado, a isenção não pode ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 10.401,93, por se tratar de rendimento isento.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 02/08/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 02/08/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/13, reduzindo o saldo do imposto de renda a restituir de R\$7.978,85 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), para R\$2.555,57 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde no valor de R\$9.319,08 (nove mil, trezentos e dezenove reais e oito centavos) e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no importe de R\$10.401,93 (dez mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos), pertinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008, ano-calendário 2007.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/03, juntando laudo médico pericial (fls. 14), comprovando ser portador de moléstia grave, ressaltando ainda o seguinte:

- Ministério da Saúde: R\$9.319,08

Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

O que ocasionou a NL foi a retificação feita em 2009 da sua declaração de IR 2007/08, para fins de adequar o reconhecimento por documento do INSS que atestava o início da doença em 01/12/2003, tais valores acusados só trocaram de campo na declretif.

INSS: R\$10.401,93

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 8ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Impugnação, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico pericial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 02/08/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 40/47, por meio do qual reiterou as alegações contidas em sua Impugnação, as quais foram assim resumidas:

- os rendimentos apontados como omitidos, teriam sido informados como isentos na DIRPF, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave;

- que, embora tenha sido reconhecido o direito do Recorrente à isenção, conforme voto da DRJ/POA, restou julgada improcedente sua Impugnação pela ausência de comprovação documental de que os rendimentos apontados como omissos eram pertinentes a rendimentos de aposentadoria;

- que não apresentou os respectivos documentos em sede de Impugnação, por entender que a própria RFB teria acesso a estas informações e dados, e, por isso, somente apresentou através do Recurso Voluntário;

- requerendo seja totalmente provido o Recurso Voluntário, sendo reconhecido que os rendimentos apontados como omissos na NL nº 2008/671698904, no valor de R\$9.319,08 – Fonte Pagadora: Ministério da Saúde/RFB, e no valor de R\$10.401,93 – Fonte Pagadora: INSS, são proventos recebidos de aposentadoria, portanto, isentos do IRPF, tendo em vista ser o Contribuinte, portador de moléstia grave.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 23.08.2011, como atesta o AR de fls. 38. O Recurso Voluntário foi interposto em 22.09.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis por parte do contribuinte Recorrente.

Em sua Impugnação, o contribuinte afirmou que os rendimentos tidos como omitidos não seriam tributáveis, tendo em vista que a sua isenção por moléstia grave já havia sido reconhecida pelo INSS, conforme documento de fls. 14.

Assim, a matéria aqui tratada diz respeito ao direito – ou não – do Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso que ora se examina, vale lembrar que a decisão recorrida já reconheceu que o Recorrente comprovou ser portador de moléstia grave desde 01.12.2003, sendo que a isenção deixou de ser reconhecida em razão da falta de comprovação da natureza dos rendimentos recebidos, *verbis*:

Verifico que o Laudo Médico de Isenção de Imposto de Renda emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 25.08.2009, às fls. 14, comprova que o notificado é portador de moléstia grave em caráter definitivo desde 01.12.2003.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer documento que comprove que esses rendimentos do contribuinte se referem à aposentadoria.

Ocorre que em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 41 (Informe de Rendimentos expedido pela fonte pagadora Previdência Social), do qual se lê que a natureza do rendimento recebido era de “Aposentadoria Especial”. Por outro lado, trouxe também o documento de fls. 45 (Informe de Rendimentos expedido pela fonte pagadora Ministério da Saúde), do qual se lê que a natureza do rendimento recebido era de “Trabalho Assalariado”.

Diante de tal documentação, é lícito concluir que somente os rendimentos recebidos da Previdência Social é que fariam jus à isenção do IR nos termos da lei, tendo em vista que os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde eram decorrentes do trabalho assalariado, e por isso não preenchem os requisitos da lei para justificar a isenção pretendida.

Por isso, merece reforma em parte o entendimento esposado na decisão recorrida, para reconhecer a isenção do IR apenas sobre os rendimentos recebidos da Previdência Social.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 10.401,93, por se tratar de rendimento isento.

Documento digitalizado e conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 02/08/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.723368/2009-60
Acórdão n.º **2102-003.048**

S2-C1T2
Fl. 54

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA